

Educação técnica e profissional em agropecuária: o caso da Escola Municipal Agrícola Governador Arnaldo Estevão de Figueiredo

Technical and professional education in agriculture: the case of Municipal Agricultural School Governador Arnaldo Estevão de Figueiredo

Tangria Rosiane Heradão*

Jefferson Carriello do Carmo**

* Mestre em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação – Mestrado e Doutorado, da Universidade Católica Dom Bosco.

E-mail: tangriaherradon_1@hotmail.com

** Professor/Pesquisador do programa de Pós-Graduação em Educação – Mestrado e Doutorado, da Universidade Católica Dom Bosco. Mestre e Doutor em Educação Aplicada às Ciências Sociais – UNICAMP. Pós-Doutor em História Social do Trabalho – UNICAMP.

E-mail: jeffccprof@gmail.com

Resumo

O objetivo deste estudo é identificar, no plano legal, as políticas relacionadas à Educação Profissional de Ensino Médio Integrado, no contexto da reforma do Estado brasileiro. Esse objetivo parte da seguinte hipótese: a política pública do município de Campo Grande, MS, quando trata da implantação de políticas educacionais de ensino médio integrado à educação profissional – técnico em agropecuária – visa atender aos arranjos produtivos locais, formando profissionais para atender as novas formas de trabalho e produção. Para atingir o objetivo proposto, o caminho percorrido foi o histórico-analítico em que adotamos o procedimento da pesquisa documental.

Palavras-chave

Políticas Educacionais. Trabalho e Educação. Ensino Médio Integrado

Abstrat

The objective of this study was to identify the legal plan politics related to Integrated High School Vocational Education, in the context of the Brazilian State's reform. This objective departs of the following hypothesis: the public policy of Campo Grande's municipality, when dealing with the implementation of educational policies of high school integrated into the professional education – agricultural technician, aims to meet the local productive arrangements, forming professionals to meet the new forms of work and production. To achieve the objective proposed the road traveled was the analytical history that we adopted the procedure of documentary research.

Key words:

Educational Politics. Work and Education. Integrated High School

Introdução

O objetivo deste artigo é identificar, no plano legal, as políticas que se relacionam à Educação Profissional de Ensino Médio Integrado, no contexto da reforma do Estado brasileiro. Sob esse foco, selecionamos e analisamos leis e decretos que orientam a oferta de educação profissional técnica de nível médio a partir dos anos de 1990.

No âmbito das legislações, verifica-se que a partir da Constituição Federal (CF) de 1988 amplia-se a necessidade da discussão acerca das políticas públicas voltadas para a educação, sendo o ensino fundamental como obrigação dos entes federais em que, a Constituição Federal integra o município como ente federativo e amplia sua autonomia, conferindo-lhe o poder de elaboração de sua lei orgânica. Com base nessa constatação, propusemos situar o sistema municipal de ensino no contexto que também o constitui, discutindo sucintamente o ordenamento normativo vigente que permeia a sua existência, no âmbito legal da reforma do ensino profissionalizante, ressaltando algumas transformações ocorridas. Destacamos, ao final, a implantação da educação profissional na Escola Municipal Agrícola Governador Arnaldo Estevão de Figueiredo, que atende a formação geral e a educação profissional (técnico em agropecuária), no âmbito municipal.

Para atingir o objetivo proposto, o caminho percorrido foi o histórico-analítico por meio da pesquisa documental.

Aspectos históricos e legais da Educação Profissional de Ensino Médio Integrado no âmbito municipal

Em março de 1996, no contexto das reformas do Estado brasileiro, o governo Fernando Henrique Cardoso (FHC) encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) n. 1.603/96¹, que já tramitava no Congresso desde antes da aprovação e promulgação da Lei de Diretrizes e Bases (LDBEN)/96. O objetivo desse Projeto de Lei era implantar a reforma nas bases conceituais e operacionais da política de educação profissional. O documento modificava radicalmente o ensino técnico ao

¹ O PL n.1.603/96 foi um projeto de lei elaborado pelo MEC; o ministro na época era o economista Paulo Renato de Souza, que propunha a reforma da educação profissional, principalmente, para a rede federal e correu paralela à fase final da LDBEN. Pelo desgaste sofrido na época da discussão do PL, o texto final da LDBEN foi aprovado, deixando o capítulo da referida lei bastante vago. O Ministério transformou o PL no decreto n. 2.208/97 que veio dar materialidade ao PL n.1.603/96, cujo processo de tramitação passou por inúmeras dificuldades. O decreto, portanto, concretizou a reforma da Educação Profissional que o texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação não havia realizado (GARCIA, 2009, p. 33).

incorrer sobre: desarticulação do currículo integrado (art.8), a uniformização do currículo (art. 11), currículos em módulos (art. 13), democratização de oportunidade (art. 4), docentes da formação específica (art. 16), a questão da autonomia (art. 25 a 29 e 31 a 34) e a desobrigação do Estado com a educação tecnológica (art. 6 e 32); dentre outros aspectos separava obrigatoriamente o ensino médio da educação profissional.

Dada à relevância das questões relacionadas à educação profissional, o governo de FHC propôs a discussão do referido projeto, com a sociedade, por meio de audiências, simpósios, seminários e encontros². Entretanto o que se viu nas audiências públicas em todo país foi a rejeição de quase todas as propostas do Projeto de Lei. O PL n. 1.603/96 não agradou os interesses dos diversos segmentos sociais – os estudantes, os professores, os trabalhadores, os empresários, a igreja e os movimentos sociais. Oliveira (2003) destaca que o PL n. 1.603/96 desprezou pesquisas e trabalhos consistentes de educadores brasileiros que se dedicavam à educação profissional e que o governo preferiu a “consultoria dos *experts* do Banco Mundial, do BID e da Universidade de Oklahoma” (OLIVEIRA, 2003, p. 53).

A nova LDBEN (Lei n. 9.394/96) foi aprovada no dia 17 de dezembro de 1996 e sancionada pelo Presidente FHC, no dia 20 de dezembro de 1996. Essa lei substi-

tuiu a legislação de 25 anos anteriores³, trazendo avanços significativos: a inclusão da educação infantil como primeiro passo da educação básica e a possibilidade de mudanças nos critérios de acesso às universidades. Com a vigência da Lei n. 9.394/96, sai de cena o PL n. 1.603/96, “com a justificativa de que ele não estaria em consonância com a referida lei máxima da educação nacional” (OLIVEIRA, 2003, p. 54).

A LDBEN/96⁴ definiu os fins e os meios da área educacional, incorporou como objetivo da educação a preparação e a qualificação para o trabalho. Esse documento delimita o seu objeto específico ao separar a educação informal da educação escolar ou formal; afirma que “esta lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias” (§ 1º do art.1º) e que esta, por sua vez “deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social” (§ 2º do art. 1º). Percorrendo os dispositivos legais desse mesmo documento, observa-se, no art. 2º, que a educação “tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Salienta-se, ainda, que, no art. 3º, inciso XI, o ensino será ministrado no princípio da “vinculação entre a educação

² Seminário Nacional sobre “Ensino Médio: Construção Política” e o Seminário Nacional de “Educação Profissional - Concepções, Experiências, Problemas e Propostas”.

³ A Lei n. 9.394/96 substituiu a Lei n. 5.692, de 1971.

⁴ Foram introduzidas alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394/96 em relação ao ensino fundamental, ao ensino médio e à educação profissional, através da Lei n. 11.684, de 2 de junho de 2008 e pela Lei n. 11.741, de 16 de julho de 2008.

escolar, o trabalho e as práticas sociais”. Dessa forma, em seus três primeiros artigos, a LDBEN enfatiza a educação (formal) e o trabalho, o que, entretanto, para Tuppy (2007, p. 108), tal “consideração não traz elementos realmente novos, uma vez que nossa sociedade está estruturada a partir de modelos de produção que envolvem o trabalho humano e livre”.

Em consonância com a Constituição Nacional, a LDBEN/96 reafirma a educação como uma tarefa a ser partilhada entre os Estados e Municípios, “em regime de colaboração, e com assistência da União” (§ 1º do art. 5º); e mais: caso seja comprovada a negligência da autoridade competente, na garantia do cumprimento do oferecimento do ensino obrigatório (fundamental), poderá ela responder por crime de responsabilidade (§ 4º do art. 5º).

Com referência à organização da educação nacional, a LDBEN/96 ratifica o texto constitucional, pois determina, no art. 8, que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino” e incumbe a “União de elaborar o Plano Nacional de Educação (PNE), em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios” (art. 9º, inciso I). De acordo com Silveira (2005, p. 66) esse texto legal, ao retomar a ideia de um PNE – uma antiga aspiração da sociedade brasileira –, se bem “elaborado preencherá uma lacuna na implementação da tão desejada política nacional de educação, sustentada por uma filosofia educacional consistente e afinada com o momento histórico atual”.

A LDBEN/96 define como finalidade da educação básica “desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores” (art. 22). Essa finalidade constitui uma vinculação com o ensino médio. De acordo com Ramos (2004, p. 39) o art. 22 da LDBEN/96, “coloca o aprimoramento da pessoa humana como uma das finalidades da educação básica”, e acrescenta que “cumprir essa finalidade implicaria retirar o mercado de trabalho do foco do projeto educacional do ensino médio e colocá-lo sobre os sujeitos”. De acordo com a autora, esses sujeitos não são abstratos, não vivem isolados, mas são sujeitos que possuem projeto de vida construído a partir das relações sociais, que buscam a emancipação humana por meio da coletividade, isto é, “que só pode ocorrer na medida em que os projetos individuais entram em coerência com um projeto social coletivamente construído” (idem, p. 39).

Pela LDBEN/96, no art. 10, inciso VI, o Estado deve assegurar o ensino fundamental, além de oferecer, prioritariamente, o ensino médio. A esse respeito, observe-se o que Cury (2002, p. 182) expõe:

Legalmente, então, o ensino médio – gratuito no âmbito do ensino público – deixou de ser independente do conjunto da educação básica, compondo-se com ela e tornando-se progressivamente obrigatório.

Assim, do ponto de vista jurídico, consideradas as três funções clássicas atribuídas ao ensino médio: a função propedêutica, a função

profissionalizante a função formativa, é esta última que agora, conceitual e legalmente, predomina sobre as outras. Legalmente falando, o ensino médio não é como etapa formativa, nem porta para o ensino superior e nem chave para o mercado de trabalho. Ele tem uma finalidade em si, embora seja requisito tanto do ensino superior quanto da educação profissional de nível técnico.

Assim, a LDBEN/96 assegura o ensino médio como a etapa conclusiva da educação básica, tornando-o constitucionalmente gratuito, com duração de três anos e com um mínimo de 2.400 horas/aula de 60 minutos de duração.

Em relação às finalidades desse nível da escolaridade, a LDBEN/96, em seu art. 35, preconiza o seguinte:

I – a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II – a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III – o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV – a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina. (BRASIL, 1996, p. 24).

Há de se observar que, embora a Lei n. 9.394/96 não tenha atribuído ao ensino médio o objetivo de profissionalização técnica, não tirou dele essa possibilidade. (TUPPY, 2007).

De acordo com a LDBEN/96, no § 2º do art. 36, Seção VI do Capítulo II, “o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas”⁵, ou seja, ele servirá de habilitação profissional, ao mesmo tempo ou em continuidade à formação geral do educando. O § 4º do mesmo artigo estabelece que “a preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional”⁶, fazendo jus ao art. 205 da CF no que diz respeito ao preparo para a cidadania e a sua qualificação para o trabalho. Dessas deliberações, apreende-se que o ensino médio tem como objetivo precípua o aprofundamento dos conhecimentos básicos que se iniciaram no ensino fundamental e sua articulação com o mundo produtivo. Portanto a LDBEN deixou aberturas em pontos polêmicos como a educação profissional, possibilitando a regulamentação por meio do Decreto n. 2.208/97; de acordo com esse Decreto, a formação profissional só poderá ser realizada pelo estudante ao término do ensino médio ou simultaneamente a ele.

⁵ Parágrafo revogado pela Lei n. 11.741, de 16 de julho de 2008.

⁶ Idem.

De fato, foi o Decreto n. 2.208, de 17 de abril de 1997, e não a LDBEN, que efetivamente regulamentou a educação profissional no Brasil, definindo-a como o ponto de articulação entre a escola e o mundo do trabalho. Suas funções foram assim definidas: I) qualificar, requalificar e reprofissionalizar trabalhadores em geral, independentemente do nível de escolaridade que possuam no momento de seu acesso; II) habilitar jovens e adultos para o exercício de profissões de nível médio e de nível superior; e III) atualizar e aprofundar conhecimentos tecnológicos voltados para o mundo do trabalho. Essas atribuições estariam condensadas, respectivamente, nos níveis básicos, técnico, e tecnológico da educação profissional, prevendo-se, ainda, cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização técnica. (SOUZA; RAMOS; DELUIZ, 2007, p. 31).

Desse modo, a educação voltada para o ensino técnico profissionalizante reforça a dualidade entre trabalho manual e trabalho intelectual, mesmo com a nova forma de abordagem de promoção integral do cidadão em formação, incluída na LDBEN/96.

No âmbito da educação profissional, sob o argumento de regulamentar a LDBEN/96, o governo editou o Decreto n. 2.208/97, atribuindo ao ensino técnico e profissional uma organização própria e independente. Essas duas leis disciplinaram as bases da reforma do ensino profissional no Brasil. Assim, o Decreto n. 2.208/97 valeu-se da Medida Provisória 1.549/97 e da Portaria 646/97, acarretando modificações

que influenciaram na essência da educação profissional. Cabe destacar que, logo após a publicação do Decreto n. 2.208/97, entrou em vigor a Portaria n. 646/97 que, entre outras determinações, estipulava o prazo máximo de quatro anos para o cumprimento do decreto e regulamentava os artigos 39 a 42 do Decreto n. 2.208/97. Esse decreto, por seu turno, regulamenta as disposições da LDBEN/96, os pontos polêmicos e contestados no PL 1.603/96, referentes ao ensino profissional de nível médio, expostos no Capítulo III, seção V e define, em seu art. 1º e alíneas, os objetivos da educação profissional:

Art. 1º A educação profissional tem por objetivos:

I – promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando jovens e adultos com conhecimentos e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas;

II – proporcionar a formação de profissionais, aptos a exercerem atividades específicas no trabalho, com escolaridade correspondente aos níveis médio, superior e de pós-graduação;

III – especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalhador em seus conhecimentos tecnológicos;

IV – qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando à sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho. (BRASIL, 1997a).

Assim, é importante ressaltar que os objetivos da educação profissional, definidos pelo Decreto n. 2.208/97 e pela

Portaria n. 646/97, revelam o imediatismo, carregados de uma concepção econômica de educação. Dessa forma, a educação profissional é vista como um treinamento para o mercado de trabalho ao incentivar o trabalhador a competir por oportunidades de trabalho, portanto a formação integral é praticamente inexistente. De acordo com Frigotto, Ciavatta e Ramos (2005), historicamente, as políticas voltadas para o ensino médio têm sido estabelecidas em torno da relação capital e trabalho, atendendo, em geral, aos interesses do mercado, consequentemente, aos interesses do capital.

O Decreto n. 2.208/97 foi importante por abrir a possibilidade de estabelecer a integração entre o ensino médio e a educação profissional, promover a extinção do nível básico, que era criticado por aceitar alunos sem qualquer escolaridade e determinar a eliminação do ensino modular que fragmentava e conferia um caráter pontual ao ensino.

Posteriormente, ao discutir sobre as perspectivas sociais e políticas da formação de nível médio, Frigotto e Ciavatta (2011, p. 626) reforçam que a revogação do Decreto n. 2.208/97 pelo Decreto n. 5.154/04 “contrariou os termos da Lei, e é uma síntese emblemática do ideário da educação para o mercado, separando o ensino médio da educação profissional”. Acentuam, ainda, que a educação profissional determinada pelo Decreto n. 5.154/04 também responde aos interesses dos setores governamentais, ao diminuir a demanda para o ensino superior, e, também, do setor produtivo, ao realizar capacitação rápida dos trabalhadores para inseri-los no mercado de trabalho.

Com a eleição de Luiz Inácio Lula da Silva, em 2003, as críticas da reforma da educação profissional, da qual o Decreto n. 2.208/97 é parte, ganharam força política ocorrendo a sua revogação pelo Decreto n. 5.154, de 23 de julho de 2004. Esse decreto garante novamente a educação técnica vinculada à educação básica no ensino médio, instituindo as formas como se dará essa articulação, que pode ser ofertada de forma integrada, concomitante ou subsequente. Frigotto, Ciavatta e Ramos, (2005) assinalam que, em 23 de julho de 2004, atendendo em parte às pressões e buscando cumprir os compromissos de campanha, o governo do presidente Lula da Silva revogou, com ato do Poder Executivo, o Decreto n. 2.208/97, propiciando novamente a articulação entre o ensino médio e o ensino técnico, por meio do Decreto n. 5.154/2004. Esse Decreto passou, então, a regulamentar o art. 36 do § 2º e os arts. 39 a 42 da LDBEN n. 9394/96, e, consequentemente, revogou o Decreto n. 2.208/97, definindo novas orientações para a educação profissional referentemente aos níveis dessa modalidade de educação, que passou a se configurar do seguinte modo:

Art. 1º A educação profissional, prevista no art. 39 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de: I – formação inicial e continuada de trabalhadores;

II – educação profissional técnica de nível médio; e

III – educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação. (BRASIL, 2004).

A formação inicial, para Frigotto, Ciavatta e Ramos (2005), refere-se aos cursos que iniciam os trabalhadores numa área profissional como uma primeira formação; já a formação continuada diz respeito a todas as outras experiências de formação que o trabalhador adquiriu após sua primeira formação profissional, tais como especialização, aperfeiçoamento, aprimoramento profissional, dentre outros, podendo ser na mesma área profissional ou em áreas diferentes.

O Decreto n. 5.154/04 preconiza, em seu art. 2º, que a educação profissional observará as seguintes premissas:

I – organização, por áreas profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica;

II – articulação de esforços das áreas da educação, do trabalho e emprego, e da ciência e tecnologia. (BRASIL, 2004).

Frigotto, Ciavatta e Ramos (2005), ao analisarem as preocupações que subjazem às premissas descritas no art. 2º, não escondem a conotação ideológica do Decreto, em relação à empregabilidade socialmente disseminada. Todavia afirmam que:

[...] a qualificação e a requalificação, seja na forma de cursos ou de módulos, deveriam ser organizadas de modo a construir itinerários formativos correspondentes às diferentes especialidades ou ocupações

pertinentes aos setores da economia e promover, simultaneamente, a elevação da escolaridade dos trabalhadores. (idem p. 14).

Nota-se, com a arguição desses autores, que seria importante que a educação profissional obtivesse aprovação legal por meio de certificação escolar reconhecida pelos Ministérios da Educação e do Trabalho. Desse modo, seria vinculada a processos regulares de ensino e, consequentemente, reconhecida e considerada pelas empresas, nas negociações de trabalho.

O Decreto n. 5.154/04 garante novamente a educação técnica vinculada à educação básica no ensino médio, instituindo uma nova configuração no que se refere às formas pelas quais a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio serão ofertados, conforme determina o art. 4º:

I – integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno;

II – concomitante, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental ou esteja cursando o ensino médio, na qual a complementaridade entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio pressupõe a existência de matrículas distintas para cada curso, podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades

educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; ou

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados;

III - subsequente, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino médio. (BRASIL, 2004).

Pode-se constatar, com a análise desse artigo, que o Decreto n. 5.154/04 contempla a articulação entre o ensino médio e a educação profissional de nível técnico já existente na reforma anterior, nas formas subsequente e concomitante, e inclui mais uma possibilidade, a forma integrada. Na argumentação de Frigotto, Ciavatta e Ramos (2005), aspirava-se com o Decreto n. 5.154/04 a que a política de integração fosse uma prioridade do Ministério da Educação, que articularia a concepção de ensino médio e educação profissional sob os princípios do trabalho, da ciência e da cultura.

Entretanto, apesar das alterações pontuais promovidas, o “novo” decreto não modifica substancialmente o desenho operacional da educação profissional impresso pelo decreto de 1997, muito embora agregue às modalidades de articulação anteriormente previstas (concomitante e sequencial) outra possibilidade de articulação entre o ensino médio e a educação profissional, que passa a ser chamada de ensino médio integrado. Pode-se inferir que o Decreto n. 5.154/04 possui como

eixo estruturador, de acordo com Gomes e Sobrinho (2006, p. 8), “a flexibilidade e não parece pretender romper com a institucionalidade construída na reforma anterior”.

Para Carmo (2010, p. 12), todavia

O Decreto n. 5.154/04 garante novamente a educação técnica vinculada à educação básica no ensino médio do país, instituindo as formas como se dará essa articulação. Ao assegurar o cumprimento da formação geral e da preparação técnica, com a ampliação da carga horária do curso, e não priorizar a formação técnica em detrimento da formação básica.

A revogação do Decreto n. 2.208/97 possibilitou o restabelecimento de integração curricular dos ensinos médio e técnico; entretanto, para superar a fragmentação da formação profissional de nível médio, levará algum tempo, segundo Tuppy (2007, p. 114): “a ausência de uma política pública que dê conta de integrar programas isolados e contingentes que têm caracterizado as iniciativas de formação profissional, em detrimento de um projeto mais amplo”.

O Ensino Médio Integrado à Educação Profissional: técnico em agropecuária na Escola Municipal Agrícola Governador Arnaldo Estevão de Figueiredo

Este tópico tem como objetivo analisar alguns dos aspectos legais da implantação do Ensino Médio Integrado à Educação Profissional, na Escola Municipal Agrícola Governador Arnaldo Estevão de Figueiredo, com habilitação de “Técnico em Agropecuária”, no município de Campo

Grande, estado de Mato Grosso do Sul, no período de 2003-2010. Ressalta-se que essa escola está inserida na educação básica, na modalidade de ensino – Educação do Campo.

Como visto anteriormente, no campo da educação profissional, a revogação do Decreto n. 2.208/97 pelo Decreto n. 5.154/2004 proporcionou uma mudança nessa modalidade de ensino, ao gerar a possibilidade da integração curricular entre o ensino médio e a educação profissional técnica. O Decreto n. 5.154/2004 oportunizou, por meio da organização do trabalho escolar, experiências educativas e a preparação profissional. Nessa perspectiva, esse decreto prevê que uma das formas de articulação entre a educação básica e a educação profissional técnica de nível médio é a forma integrada, ou seja, compreende a matrícula como único curso, com proposta pedagógica, proposta curricular e matrícula única, contemplando formação geral e formação profissional unificadas.

A modalidade ensino médio integrado à educação profissional é respaldada no art. 205 da Constituição Federal (CF), em que a educação é “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. No art. 227, a CF define a profissionalização como um dos deveres da família, da sociedade e do Estado a ser assegurado com absoluta prioridade. Também no sentido de explicitar essa conexão, a LDBEN/96, estabelece, no art. 1º, § 2º

que a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social; há respaldo, ainda, nos objetivos contidos no art. 36, § 2º, que estabelece que “o ensino médio, atendida à formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas”. O art. 40 da mesma lei determina que a “educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho”.

Nessa perspectiva, o Referencial Curricular da Educação Básica da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, considera que

[...] a articulação entre educação profissional e ensino médio, a vinculação entre educação escolar e mundo do trabalho encontra-se amparada pelo Decreto n. 5.154/2004, que preconiza a oferta de educação profissional nas formas integrada, concomitante/ou subsequente à educação básica. (MATO GROSSO DO SUL, 2012, p. 24).

Vale destacar que a política do ensino médio, voltada para a educação profissional no estado de Mato Grosso do Sul (MS), foi empreendida pela Secretaria de Educação de Estado (SEE), durante a gestão do governador José Orcírio Miranda dos Santos, no período de 1999 a 2006, e teve como objetivo garantir a educação como direito de todos, como fator de desenvolvimento social e econômico e como instrumento de inclusão social.

O governo do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do *Plano Estadual de*

Educação de Mato Grosso do Sul (MS, 2004), trata a educação profissional como uma política educacional vinculada a uma política de geração de renda e trabalho. Isso significa preparar para a vida, qualificar para a cidadania e capacitar para o aprendizado permanente, seja no prosseguimento dos estudos, seja no mundo do trabalho (BRASIL, 2000, p. 9). Carmo (2012), ao discutir sobre as ações do governo do Estado de Mato Grosso do Sul para o crescimento industrial no segundo setor e a educação profissional, mostra que, no *Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul* (MS, 2004), a educação para o trabalho esteve contextualizada dentro da nova ordem legislativa da educação profissional sem, contudo, perder de vista as características econômicas, sociais e de parcerias entre os setores públicos estaduais, municipais como também com os organismos não governamentais.

De acordo com o Plano Estadual de Educação de MS (MS, 2004, p. 39):

[...] Em Mato Grosso do Sul, até 1996, a formação profissional fora tratada no interior dos cursos de ensino de 2º Grau, conferindo aos concluintes habilitações específicas como as de Magistério de 1º Grau e Técnico em Contabilidade. Este procedimento foi adotado maciçamente pelas escolas, desprovido, entretanto, da intenção de promover a profissionalização, mas tão somente para dar cumprimento à determinação legal da época.

A partir da vigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 1996, e da conseqüente

normatização pelo sistema de ensino de Mato Grosso do Sul, a educação profissional adquiriu identidade e espaço no contexto educacional do Estado.

Antes, a oferta da verdadeira educação profissional, que preparava o egresso para o mercado de trabalho, era realizada no âmbito de apenas algumas instituições específicas. Hoje, é aberta a todos os estabelecimentos de ensino que apresentem as condições requeridas para tanto e está voltada para o atendimento às demandas localizadas, mediante cursos de educação profissional. Contudo, trata-se atualmente neste Estado de prerrogativa das instituições privadas, uma vez que o poder público tem revelado timidez com relação à atuação nesse campo educacional, o que, de certa maneira, tem ocasionado restrições de atendimento e constituído aspecto inibidor ao acesso de significativo contingente de jovens e adultos a essa formação.

Na citação acima, podemos observar que o Estado reconhece as dificuldades relativas à educação profissional e apresenta, para a sociedade sul-mato-grossense, os procedimentos que orientam para uma oferta de qualidade a ponto de corresponder aos anseios e interesses da demanda emergente dessa modalidade de educação. Nesse sentido, o Estado buscou, na esfera educacional, por meio das ações do governo estadual, “adequar as políticas educacionais tanto no que se refere às necessidades do desenvolvimento econômico quanto aos aspectos operacionais de

treinamento para o exercício da mão de obra qualificada” (CARMO, 2012, p. 104).

Na Lei Orgânica do Município de Campo Grande (1990), a educação profissional é tratada no Capítulo VI – Da Educação, da Cultura e do Desporto, na Seção I – Da Educação, no art. 170, inciso II, indicando que essa modalidade educacional é prerrogativa do Estado, entretanto o município poderá atuar no 2º grau, excepcionalmente, em áreas de formação profissional, havendo carência de mão de obra, assim este ensino passa a ser, também, de sua responsabilidade. Com essa prerrogativa, a Prefeitura Municipal de Campo Grande assumiu o ensino médio integrado à educação profissional – técnico em agropecuária na Escola Municipal Agrícola Governador Arnaldo Estevão de Figueiredo.

No Município de Campo Grande, MS, o Curso Profissional (Técnico em Agropecuária) Integrado ao Ensino Médio foi autorizado por meio da Deliberação CME/MS n. 475, de 19 de dezembro de 2005, sendo vinculado à Escola Municipal Agrícola Governador Arnaldo Estevão de Figueiredo, criada através da Lei n. 3.291 de 08 de novembro de 1996, implantada em 1997, para atender à demanda da região de Três Barras. A Deliberação CME/MS n. 475, de 19 de dezembro de 2005, estabelece normas para a educação profissional técnica de nível médio nas instituições de ensino do sistema municipal de ensino de Campo Grande, MS, deliberando:

Art.1º A oferta de cursos e programas de Educação Profissional em articulação com o Ensino médio nas

instituições do Sistema Municipal de Ensino observará o disposto no Decreto n. 5.154/2004, na Deliberação CME/MS n. 254/2003 e na presente Deliberação.

Art. 2º O curso de Educação Profissional Técnica de Nível médio deverá ser oferecido de forma integrada como único curso, com proposta pedagógica, proposta curricular e matrícula única.

No final de 2005, atendendo a várias solicitações dos pais dos alunos e da comunidade de Três Barras, o Conselho Municipal Educação (CME) autorizou, e a Prefeitura Municipal de Campo Grande implantou o curso de Educação Profissional (Técnico em Agropecuária) Integrado ao Ensino Médio, visando dar continuidade ao estudo para os alunos que terminavam o 8º ano do ensino fundamental, oportunizando a qualificação profissional, garantindo o acesso para o mercado de trabalho. No dia 26 de janeiro de 2006, foi aprovado, por meio da Deliberação CME/MS n. 476, de 26 de janeiro de 2006, o Plano de Curso:

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Curso, autorizado o funcionamento do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio integrada ao Ensino Médio – Técnico em Agropecuária e credenciada à Escola Municipal Agrícola Gov. Arnaldo Estevão de Figueiredo, de Campo Grande-MS, para oferecer essa etapa de ensino pelo prazo de cinco anos, a partir de 2006. (CAMPO GRANDE, 2006, p. 14).

A Escola Municipal Agrícola Governador Estevão de Figueiredo, em seu

Projeto Político Pedagógico (PPP) (CAMPO GRANDE, 2008, p. 119) destaca:

[...] tendo em vista as considerações dos Referenciais Curriculares Nacionais da Educação Profissional de Nível Técnico (RCNEP), do Parecer CEB/CNE n. 16/99, que entende a educação profissional técnica de nível médio como expressão dos valores estéticos, políticos e éticos comuns aos da educação básica, numa dimensão formativa; do Decreto n. 5.154/04 que prevê várias alternativas entre o ensino médio e o ensino técnico, sendo a principal delas a integração entre ambos, resgatando a chance dos estudantes saírem desta fase do ensino com qualificação profissional que possibilite disputar uma oportunidade no mercado de trabalho; a demanda reprimida existente na Escola Municipal Agrícola Gov. Arnaldo Estevão de Figueiredo, resultante da pré-qualificação oferecida aos alunos do Ensino Fundamental (séries finais) e, especialmente, a região onde está instalada a unidade escolar, propõe oferecer o Curso Educação Profissional Técnica de Nível Médio integrada em Agropecuária na mesma escola a seus alunos.

Acrescenta:

O Ensino Médio implantado na Escola Municipal Agrícola Governador Estevão de Figueiredo tem por finalidade atender duas exigências fundamentais: ter uma sólida formação geral e uma boa educação profissional. Nesse aspecto, o estudante poderá escolher entre usar o ensino médio como trampolim para a universidade ou para o mercado de trabalho,

graças à qualificação técnica de nível média, adquirida. (idem, p. 119).

Nesse sentido, a escola ressalta, em seu PPP, que está atenta às mudanças da sociedade e demonstra visão crítica do que acontece à sua volta; entende que a educação não pode se resumir à formação intelectual, mas à valorização, também, do desenvolvimento integral para o sucesso no mundo do trabalho. A unidade escolar oferece a seus alunos a possibilidade de receber a formação articulada e integrada ao ensino médio, a qualificação profissional de nível técnico em agropecuária.

Considerações finais

O trabalho teve como objetivo geral identificar, no plano legal, as políticas que relacionam a Educação Profissional de Ensino Médio Integrado, no contexto da reforma do Estado brasileiro. Para tanto, selecionaram-se e analisaram-se leis e decretos que orientam a oferta de educação profissional técnica de nível médio a partir dos anos de 1990.

Observaram-se as formulações e implantações das políticas que relacionam a educação profissional de ensino médio integrado, no contexto da reforma do Estado brasileiro. Sob este foco, analisaram-se a LDBEN/96 e os Decretos n. 2.208/1997 e n. 5.154/0, que discutem as políticas públicas de educação que orientam a oferta de educação profissional técnica de nível médio integrada ao ensino médio a partir dos anos de 1990.

Verificou-se que o Decreto n. 2.208/97 separava o ensino médio da educação

profissional e evidenciava a educação para o mercado de trabalho. A formação profissional, de acordo com esse decreto, só era cursada pelo estudante ao término do ensino médio ou simultaneamente a ele, fato que dificultava o ingresso do estudante em cursos superiores. Em 2004, esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 5.154/04 e reintroduziu o ensino médio integrado à educação profissional. Dessa forma, pode-se constatar que as políticas voltadas para o ensino médio foram definidas pela classe dominante brasileira, sendo estabelecidas em torno da relação capital e trabalho.

Nesse sentido, a educação profissional, ao longo dos anos de 1990, no contexto da reforma do Estado e das mudanças no processo de produção e trabalho, passou por significativa transformação, haja vista que o fato mais significativo expressou-se na separação entre o ensino médio e o ensino profissional, passando ambos a possuírem organização e currículos próprios e independentes, propiciando a formulação de propostas de educação de ensino médio integrado à educação profissional-técnica, ou seja, a concepção de formação assumida implica

a apropriação dos fundamentos científicos e tecnológicos dos processos produtivos e das relações sociais de produção.

Verificou-se, ainda, aqui, no âmbito do processo de emancipação dos municípios em nosso país no campo educacional, a constituição de sistemas locais de ensino relativamente autônomos em relação aos estados e à União. Relativamente ao palco da educação profissional, constata-se que a comuna de Campo Grande, MS assumiu a educação profissional (técnico em agropecuária) integrada ao ensino médio em uma escola da REME, para atender à demanda da região de Três Barras, incluindo propostas de aumento de escolaridade dos trabalhadores tendo em vista as mudanças que vêm ocorrendo no município quanto à oferta de trabalho, por conta das transformações oriundas das novas formas de produção, e o aumento das novas tecnologias empregadas no processo de produção. Diante disso, é possível afirmar que, historicamente, as políticas voltadas para o ensino médio têm sido estabelecidas em torno da relação capital e trabalho, atendendo, em geral, aos interesses do mercado, conseqüentemente aos interesses do capital.

Referências

BRASIL. Decreto n. 5.154, de 23 de julho de 2004. Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 18, 26 jul. 2004.

_____. Ministério da Educação. *Portaria Ministerial n. 646*, de 14 de maio de 1997 – Regulamenta a implantação do disposto nos artigos 39 a 42 da Lei Federal n. 9.394/96 e no Decreto Federal n. 2.208/97 e dá outras providências (trata da rede federal de educação tecnológica),

1997a. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf/PMEC646_97.pdf>. Acesso em: 05 maio 2011.

_____. Decreto n. 2.208, de 17 de abril de 1997. Regulamenta o §2º do art. 36 e os artigos 39 a 42 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 7.760/1, 18 abr. 1997b.

_____. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 2.784, 20 dez. 1996.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Senado Federal, 1988.

CAMPO GRANDE. Secretaria Municipal de Educação. *Projeto Político Pedagógico*. Escola Municipal Agrícola Arnaldo Estevão de Figueiredo, 2008.

_____. Lei n. 3.291, de 8 de novembro de 1996. Dispõe sobre a denominação e criação de próprios municipais. *DIOGRANDE*, Campo Grande, n. 4.402, 12 de novembro de 2006.

_____. Deliberação CME/MS n. 476, de 26 de janeiro de 2006. Aprova o Plano de Curso, autoriza o funcionamento do curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio Integrada ao Ensino Médio - Técnico em agropecuária e credencia a Escola Municipal Agrícola Arnaldo Estevão de Figueiredo, de Campo Grande-MS, para oferecer essa etapa de ensino. *DIOGRANDE*, Campo Grande, n. 1.989, p. 14, 1º de fevereiro de 2006.

_____. Deliberação CME/MS n. 475, de 19 de dezembro de 2005. Estabelece normas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio nas instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino de Campo Grande, MS. *DIOGRANDE*, Campo Grande, n. 1.961, p. 15, 22 de dezembro de 2005.

_____. Lei Orgânica do Município de Campo Grande, MS. *DIOGRANDE*. Registro n. 26.965, livro A-48, protocolo n.244.286, livro A-10, 4º registro notarial e registral de títulos e documentos da comarca de Campo Grande – estado de Mato Grosso do Sul. Ano VI, n. 1291, 1990.

CARMO, Jefferson Carriello (Coord.). *Formas de produção e trabalho e as políticas públicas de educação profissional integrada ao ensino médio no estado de Mato Grosso do Sul*. Projeto de Pesquisa apresentado ao Processo de Seleção de Projetos para o Edital MCT/CNPq, n. 014/2010, Universal. Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, MS, 2010.

_____. Ações do governo do Estado de Mato Grosso do Sul para o crescimento industrial, no segundo setor, e a educação profissional. In: KASSAR, Mônica de Carvalho Magalhães; SILVA, Fabiany de Cássia Tavares (Orgs.). *Educação e pesquisa no Centro-Oeste: políticas públicas e formação humana*. Campo Grande, MS: UFMS, 2012. p. 89-108. v. 1.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A Educação Básica no Brasil. *Educação & Sociedade*. Campinas, v. 23, n. 80, setembro/2002, p. 168-200.

FRIGOTTO, Gaudêncio; CIAVATA, Maria; RAMOS, Marise. A gênese do Decreto n. 5.154/2004: um debate no contexto controverso da democracia restrita. In: FRIGOTTO, Gaudêncio; CIAVATA, Maria; RAMOS, Marise (Orgs.). *Ensino Médio Integrado: concepções e contradições*. São Paulo: Cortez, 2005.

FRIGOTTO, Gaudêncio; CIAVATTA, Maria. Perspectivas sociais e políticas da formação de nível médio: avanços e entraves nas suas modalidades. In: *Educação e Sociedade*, Campinas, v. 32, n. 116, p. 619-638, jul./set. 2011.

GARCIA, Sandra Regina de Oliveira. *A educação profissional integrada ao ensino médio no Paraná: avanços e desafios*. 2009. 147f. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação, Curitiba, 2009.

GOMES, Cândido Alberto; SOBRINHO, José Amaral. *Qualidade, eficiência e equidade da educação básica brasileira*. Brasília: Ipec, 2006.

MATO GROSSO DO SUL (MS). Secretaria de Estado de Educação. *Referencial Curricular da Educação Básica da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul*. Campo Grande, MS, 2012. Disponível em: <http://intra.sed.ms.gov.br/portal/Arquivos/Publicos/referencial_curricular_completo_ensino_fundamental_VERSAO_PRELIMINAR.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2012.

_____. Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. Secretaria de Estado de Educação. *Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul*. Campo Grande, MS, 2004. Disponível em: <<http://www.sed.ms.gov.br/control/ShowFile.php?id=1091>>. Acesso em: 21 nov. 2012.

OLIVEIRA, Maria Auxiliadora Monteiro. *Políticas públicas para o ensino profissional: o processo de desmantelamento dos CEFETS*. Campinas, SP: Papyrus, 2003.

RAMOS, Marise Nogueira. O projeto unitário de ensino médio sob os princípios do trabalho, da ciência e da cultura. In: FRIGOTTO, Gaudêncio; CIAVATTA, Maria (Orgs). *Ensino Médio: ciência, cultura e trabalho*. Brasília: MEC/SEMTEC, 2004.

SILVEIRA, Vicente de Paula. *Direito educacional e municipalização*. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

SOUZA, Donald Bello; RAMOS, Marise Nogueira; DELUIZ Neise. *Educação profissional na esfera municipal*. São Paulo: Xamã, 2007.

TUPPY, Maria Isabel Nogueira. A Educação Profissional. In: OLIVEIRA, Romualdo Portela; ADRIÃO, Theresa (Org.). *A educação profissional*. 2. ed. São Paulo: Xamã; 2007, p. 107-121.

Recebido em setembro de 2013

Aprovado para publicação em novembro de 2013